



RESOLUÇÃO Nº 43, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015.

Regulamenta as atividades dos Juízes Leigos no âmbito dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por sua **Corte Especial**, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal prevê a criação de Juizados Especiais, providos por Juízes Togados, ou Togados e Leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade ou infrações penais de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que os Juízes Leigos desempenham função considerada de relevante caráter público e se constituem Auxiliares da Justiça, nos termos da Lei n. 9.099/95;

CONSIDERANDO que o exercício da função de Juiz Leigo é temporário, sem vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 174/2013;

CONSIDERANDO que a assunção da função de Juiz Leigo pressupõe o recrutamento por processo seletivo público de provas e títulos e, ainda, a capacitação prévia e continuada em cursos ministrados ou reconhecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,



Resolução nº 43, de 14 de outubro de 2015

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a criação, normatização e o procedimento de designação para a função de Juiz Leigo no âmbito dos Juizados Especiais, em auxílio às atividades dos Juízes de Direito, na condução dos procedimentos conciliatórios entre as partes, visando celeridade na solução dos conflitos.

Art. 2º. O Juiz Leigo atuará como auxiliar do Juiz de Direito, no exercício da arbitragem inerente à conciliação das partes, na fase de conciliação e instrução do processo.

Parágrafo único. É vedado ao Juiz Leigo proferir e executar sentenças.

Art. 3º. Os Juízes Leigos serão recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência jurídica, mediante processo seletivo público de provas e títulos, presidido pela Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais e Turmas Recursais do Estado de Goiás, com o apoio da Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 4º. É vedado o exercício da função de Juiz Leigo por servidores efetivos ou comissionados do Poder Judiciário do Estado de Goiás, ainda que licenciado.



Resolução nº 43, de 14 de outubro de 2015

Seção I Das atribuições

Art. 5º. Compete ao Juiz Leigo, no exercício da atividade conciliatória, auxiliar as partes na composição da controvérsia, podendo sugerir, inclusive, soluções de benefício comum aos litigantes, bem como praticar as demais atribuições previstas na Lei n. 9.099/95, dentre elas:

I – presidir as audiências de conciliação;

II – presidir audiências de instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas;

III – proferir parecer, em matéria de competência dos Juizados Especiais, a ser submetido ao Juiz Titular de onde exerça suas funções, para homologação por meio de sentença.

IV – submeter projeto de sentença ao Juiz Titular do Juizado no qual exerça suas funções para homologação por meio de sentença.

Parágrafo único. É atribuição do Juiz Leigo a digitalização e impressão das atas das audiências por ele dirigidas.

Art. 6º. A atuação dos Juízes Leigos ficará limitada aos feitos de competência dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A relação dos Juízes Leigos designados será afixada em local visível de cada Juizado Especial, bem como no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Seção II Da Natureza Jurídica da Atividade e dos Requisitos para o Exercício



Resolução nº 43, de 14 de outubro de 2015

Art. 7º. Os Juízes Leigos funcionam como Auxiliares da Justiça, em caráter temporário e sem vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

Art. 8º. São requisitos para o exercício da função de Juiz Leigo:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de dezoito anos;

II – não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do Juiz de Direito Titular, do conciliador e do secretário do Juizado Especial no qual exerça suas funções;

III – não exercer atividade político-partidária, nem ser filiado a partido político, ou representante de órgão de classe ou entidade associativa;

IV – não registrar antecedente criminal, nem responder a processo penal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;

V – não ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

VI – estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

VII – possuir pelo menos 2 (dois) anos de exercício da advocacia, podendo ser computado:

a) o período de estágio de advocacia, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos e os realizados nos Escritórios Modelos das Faculdades de Direito;

b) o tempo de curso de pós-graduação preparatório à carreira da magistratura desenvolvido pelas Escolas Judiciais, desde que integralmente concluído;



Resolução nº 43, de 14 de outubro de 2015

c) a conclusão, com frequência e aproveitamento, de curso de pós-graduação na área jurídica.

Parágrafo único. Positivada a existência de penalidade ou distribuição, relativa aos incisos IV e V do *caput* deste artigo, cabe ao interessado oferecer esclarecimentos e provas da natureza não prejudicial dos fatos apurados.

Seção III
Da designação

Art. 9º. Os Juízes Leigos serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação do processo seletivo, os quais exercerão suas funções pelo período de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O ato de designação fixará a primeira lotação, observada a ordem de classificação do processo seletivo, podendo haver alteração da lotação a critério da Administração, segundo a conveniência e oportunidade.

§ 2º Somente a partir da publicação da designação o Juiz Leigo estará apto ao exercício das funções, vedado, em qualquer caso, o pagamento de atos praticados em período anterior à designação.

Art. 10. A dispensa dos Juízes Leigos será efetuada:

I – a pedido do designado;

II – a pedido do Juiz de Direito titular do Juizado, independentemente de motivação;



Resolução nº 43, de 14 de outubro de 2015

Parágrafo único. Eventual pedido de dispensa das atribuições deverá ser apresentado ao Juiz de Direito titular do Juizado a que estiver vinculado, que encaminhará à Presidência do Tribunal de Justiça para formalização do ato.

Seção IV

Dos Deveres Funcionais e dos Impedimentos

Art. 11. São deveres do Juiz Leigo:

- I – assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II – submeter imediatamente ao Juiz de Direito, após as sessões de audiência, as conciliações, instruções processuais, pareceres e projetos de sentença para homologação;
- III – comparecer pontualmente no horário de início das audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- IV – tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça;
- V – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;
- VI – utilizar trajes sociais, evitando uso de vestuário atentatório à imagem da Justiça;
- VII – assinar lista de comparecimento junto à Secretaria do respectivo Juizado Especial em que exerce suas funções, após a realização das audiências.



Resolução nº 43, de 14 de outubro de 2015

Art. 12. Aos Juízes Leigos aplicam-se as normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores da Justiça, os deveres éticos e os motivos de impedimento e suspeição dos magistrados, no que couber.

§ 1º – Havendo motivos de impedimento e suspeição, haverá a devolução dos autos ao Juiz de Direito, o qual distribuirá o feito a outro Juiz Leigo ou o assumirá.

§ 2º – Se o impedimento for apurado após o início do procedimento, a atividade deverá ser interrompida, lavrando-se ata do ocorrido, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 13. O Juiz Leigo estará impedido de exercer a advocacia no âmbito dos Sistemas dos Juizados e de manter vínculo com escritório de advocacia que atue perante os Juizados Especiais, enquanto durar a designação.

CAPÍTULO II

Do Processo Seletivo

Art. 14. Os Juízes Leigos serão recrutados por meio de processo seletivo público unificado de provas e títulos, a ser organizado pela Comissão de Seleção e Treinamento

Parágrafo único. A banca examinadora será composta por 5 (cinco) membros, cuja presidência ficará a cargo do Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais e Turmas Recursais do Estado de Goiás, que designará os outros componentes dentre os membros da respectiva coordenação.



Resolução nº 43, de 14 de outubro de 2015

Art. 15. O edital de abertura de procedimento seletivo deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da prova inicial.

§ 1º – A divulgação do certame se dará pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis nas sedes dos Fóruns locais e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, devendo constar:

- I – os requisitos previstos no art. 7º;
- II – o número de vagas a preencher;
- III – local, horário e período de inscrições;
- IV – a data, horário e o local da prova;
- V – o programa das matérias que serão exigidas;
- VI – o valor, prazo e forma de recolhimento das taxas de inscrições.

§ 2º – As informações do número de vagas constarão do edital de abertura e serão prestadas pela Diretoria-Geral em razão da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º – O cadastro de reserva será composto de 50% do total de vagas ofertadas, sendo que o processo seletivo terá prazo de validade de 02 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da homologação do resultado do processo seletivo, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 16. A taxa de inscrição terá o valor fixado por ato da Presidência, em quantia necessária para cobrir os gastos com a realização do certame.



Resolução nº 43, de 14 de outubro de 2015

Parágrafo único. O Presidente da banca examinadora será apoiado em todas as suas necessidades pela Comissão de Seleção e Treinamento e Diretoria de Recursos Humanos, que se incumbirão das atividades preparatórias.

Art. 17. O procedimento seletivo deve prever, no mínimo, uma prova escrita objetiva, com múltiplas escolhas, que avaliará conhecimentos específicos relativos à função a ser exercida

§1º – As provas serão elaboradas pela banca examinadora do processo seletivo.

§ 2º – A critério do Presidente da banca examinadora poderão ser designadas provas discursivas e orais, de critério eliminatório e classificatório.

§ 3º – Será considerado aprovado o candidato que alcançar, no mínimo, 60% de acertos na prova inicial e média não inferior a 50% considerando todas as provas aplicadas.

§4º – Serão adotados os seguintes critérios de desempate:

I – maior nota na prova de Direito;

II – análise de títulos apresentados;

III – maior idade (Lei n. 10.741/2003, art. 27, parágrafo único);

Art. 18. A lista de aprovados deverá conter o nome e a nota obtida pela média aritmética entre as notas de todas as provas realizadas.

Art. 19. Consideram-se títulos:



Resolução nº 43, de 14 de outubro de 2015

I – certificado de conclusão de curso de pós-graduação preparatório para a carreira da magistratura desenvolvido pelas Escolas Judiciais, com valor máximo de 2,0 (dois) pontos;

II – certificado de conclusão de curso de especialização na área dos Juizados Especiais, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, valor máximo de 1,0 (um) ponto;

III – certificado de conclusão de curso de capacitação para conciliação e/ou mediação, valor máximo de 1,0 (um) ponto;

IV – o exercício anterior da função de conciliador ou Juiz Leigo em outro Tribunal de Justiça, em unidade de Juizado Especial pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, comprovado por certidão expedida pela respectiva secretaria, valor máximo de 1,0 (um) ponto.

V – diplomas em curso de Pós-Graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura:

a) doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas, valor 2,0 (dois) pontos;

b) mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas, valor 1,0 (um) ponto;

c) especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia ou trabalho de final de curso, valor 0,5 (zero vírgula cinco) ponto;

VI – certificado de participação nas semanas nacionais do movimento nacional pela conciliação, no valor de 0,1 (zero vírgula um) ponto por certificado.

§ 1º – A prova de títulos terá nota máxima de 10,0 (dez) pontos.



Resolução nº 43, de 14 de outubro de 2015

§ 2º – A prova de títulos é meramente classificatória.

Art. 20. Os demais elementos necessários à formação da lista de classificação, apresentação de títulos, documentos comprobatórios do exercício da advocacia, recursos, homologação, prazo para designação e entrada em exercício serão fixados no edital do certame.

Art. 21. Os candidatos designados serão submetidos a cursos de capacitação continuada e específica para as funções que exercerem.

CAPÍTULO III

Da Remuneração dos Juízes Leigos

Art. 22. Pelo exercício da função de Juiz Leigo, será fixada retribuição mediante bolsa, vinculada aos atos praticados, cujo valor máximo mensal não ultrapassará o vencimento do cargo de Analista Judiciário – área judiciária, Classe A, Nível 1, calculada da seguinte forma:

a) 1% sobre o vencimento do Analista Judiciário – área judiciária, Classe A, Nível 1, por projeto de sentença homologado pelo Juiz titular do Juizado;

b) 1% sobre o vencimento do Analista Judiciário – área judiciária, Classe A, Nível 1, pela homologação de acordo decorrente de audiência de conciliação;

Parágrafo único. Não serão computadas para efeitos de cálculo da bolsa os projetos de sentença que cuidem de extinção do processo, no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração.



Resolução nº 43, de 14 de outubro de 2015

Art. 23. O pagamento da remuneração será creditado pela Diretoria Financeira, na conta-corrente indicada pelo beneficiário, até o término do mês subsequente ao da prestação do serviço.

CAPÍTULO IV

Do Quantitativo e Distribuição dos Juízes Leigos

Art. 24. A Presidência do Tribunal de Justiça, considerando as disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas no orçamento do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário – FUNDESP-PJ, fixará o quantitativo de Juízes Leigos a serem designados.

Parágrafo único. O número de Juízes Leigos será limitado ao dobro do total de Juizados Especiais instalados no Estado.

Art. 25. Compete ao Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais e Turmas Recursais do Estado de Goiás, após a designação inicial, gerir a distribuição dos Juízes Leigos nos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, o Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais e Turmas Recursais do Estado de Goiás, com anuência da Presidência, poderá designar Juízes Leigos itinerantes, com função precípua de substituição ou atuação extraordinária.



Resolução nº 43, de 14 de outubro de 2015

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 26. O exercício ininterrupto da atribuição de Juiz Leigo pelo período de 1 (um) ano será considerado como título em concurso público para a magistratura no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Art. 27. A capacitação continuada e específica a que se refere o artigo 21 desta Resolução deverá ser ministrada sob a orientação da Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais e Turmas Recursais do Estado de Goiás, observados os conteúdos e carga horária fixados na Resolução CNJ n. 174/2013.

§1º – A Escola Judicial e a Diretoria de Recursos Humanos emprestarão o apoio necessário para fins de viabilizar a capacitação prevista nesta Resolução.

§2º – A administração do Tribunal, observada a legislação de regência, poderá celebrar contratos, acordos ou outros instrumentos com instituições de ensino, próprios a promover a capacitação tratada nesta Resolução.

Art. 28. O Juiz Leigo poderá ser dispensado da atribuição a qualquer momento, segundo a conveniência e oportunidade da administração.

§1º – Será dispensado o Juiz Leigo que:

I – apresentar índice insatisfatório de produtividade no desincumbir de suas atribuições, a ser aferido pela Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais e Turmas Recursais do Estado de Goiás, a partir de critérios objetivos estabelecidos em norma a ser definida pela própria coordenação;



Resolução nº 43, de 14 de outubro de 2015

II – faltar ou atrasar injustificadamente as audiências designadas;
III – incorrer nas faltas funcionais passíveis de punição a partir da advertência.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze .

Desembargador **LEOBINO VALENTE CHAVES**
Presidente

Desembargador **NEY TELES DE PAULA**

Desembargador **GILBERTO MARQUES FILHO**

Desembargador **JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA**



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 43, de 14 de outubro de 2015

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Desembargador **FAUSTO MOREIRA DINIZ**

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial

Resolução nº 43, de 14 de outubro de 2015

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Desembargador **LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA**
(Substituto da Des. Beatriz Figueiredo Franco)

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**
(Substituto do Des. Carlos Escher)

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
(Substituto do Des. Geraldo Gonçalves da Costa)

Desembargadora **SANDRA REGINA TEODORO REIS**
(Substituta do Des. Kisleu Dias Maciel Filho)